



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3001047-94.2013.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é apelado EDSON JOSÉ GARRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 3001047-94.2013.8.26.0165

Processo originário nº 3001047-94.2013.8.26.0165¹

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: Edson José Garro

Comarca: 1ª Vara - Dois Córregos

Voto nº 10076

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Município de Dois Córregos – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado – Existência de penhora nos autos – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Dois Córregos** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 137/138).

Em suas razões recursais, sustenta a Municipalidade não ter sido observado o §2º do art. 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, visto que o juízo não verificou que tramitam nesta Vara outras execuções fiscais contra a mesma parte executada e com o mesmo objeto. Aduz

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.114,10

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2013

que o Tema 1184 não é aplicável ao presente caso. Aponta que, no âmbito do município de Dois Córregos, a Lei Municipal nº 3.834/2012 definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos tributários e que o valor da presente ação é superior ao previsto na referida lei. Alega que a cobrança extrajudicial não tem surtido efeito no Município, sendo inútil à arrecadação. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando-se o devido prosseguimento da ação de execução fiscal (fls. 140/155).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/06/2013 pelo **Município de Dois Córregos** em face de **Edson José Garro**, para cobrança de IPTU do exercício de 2011, no valor de R\$ 1.114,10, conforme CDA de fls. 03/04.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do

julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

*§1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral,

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2013 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 08/08/2013 foi juntada aos autos a certidão relativa à citação positiva do executado (fl. 12).

Em 20/08/2013 a Municipalidade requereu a realização de penhora do imóvel objeto do tributo (fl.14), tendo sido deferido o pleito (fl. 20).

Em 01/11/2013 foi elaborado auto de penhora do imóvel (fl. 25).

Em 13/05/2014 a exequente requereu o prosseguimento do feito, com designação de praça (fl. 39), o que foi deferido pelo juízo (fl. 41).

Realizadas a 1ª e 2ª hastas do bem penhorado, ambas restaram negativas, em vista de não haver licitantes (fls. 49/50).

Em 26/08/2024 foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 137/138).

Observo que a existência de penhora nos autos impede o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado e estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

*APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2015 a 2018 – Município de Fernandópolis – Processo extinto por ausência de movimentação útil no ano anterior (tema 1184 do STF e Res. 547/2024 do CNJ) – **Localização de veículo e penhora de direitos sobre imóvel impedem enquadramento do caso à Res. 547/2024 do CNJ** – Sentença anulada – Recurso da Municipalidade provido (TJSP; Apelação Cível 1007073-31.2017.8.26.0189; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024);*

*EXECUÇÃO FISCAL. **EXTINÇÃO POR FALTA DE***

INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor, a reforma da r. sentença recorrida para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes).

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora